

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.742 - RS (2023/0086960-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : SAMIR BOMBANA
ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
PATRICIA REGINA RIVA - RS084917
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. ART. 94, I E II, DO CP. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. BOM COMPORTAMENTO PÚBLICO E PRIVADO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O recorrente busca obter a reabilitação criminal, argumentando que o indiciamento seguido por um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não deve ser considerado como antecedente criminal desfavorável, e que o recorrente foi localizado em todas as ocasiões em que foi demandado no curso do inquérito policial subsequente, demonstrando que seu domicílio permanece no país, justificando, assim, o deferimento do pedido de reabilitação.

2. No que diz respeito à comprovação do domicílio, o pleito foi instruído apenas com a cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do recorrente e com as certidões de antecedentes do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e da Justiça Federal da 4ª Região. Dessa forma, a modificação do julgado, neste aspecto, exigiria uma revisão do conjunto probatório, o que não é viável nesta instância especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

3. O fato de o ANPP não gerar reincidência ou maus antecedentes não necessariamente implica o reconhecimento de "bom comportamento público e privado", conforme estabelecido no art. 94, II, do CP, que se refere à conduta social e moral do indivíduo na sociedade.

4. O termo "bom comportamento público e privado", constante no art. 94, II, do CPP, refere-se à conduta social e moral de um indivíduo, tanto em suas interações públicas quanto privadas. Ele engloba ações éticas, respeitadas e socialmente aceitáveis em todas as áreas da vida, independentemente de estar em um ambiente público, onde outras pessoas estão presentes, ou em situações privadas, mais íntimas e pessoais.

5. Apesar dos efeitos do ANPP decorrentes de suposto crime previsto no art. 171, § 3º, do CP pelo recebimento indevido do benefício de auxílio emergencial, a avaliação do "bom comportamento" deve ser feita com base nas ações cotidianas do indivíduo. Logo, a ausência de bom comportamento devido ao seu indiciamento pelo crime de estelionato majorado por fraude eletrônica pode ser considerada como justificativa para negar o pedido de reabilitação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.742 - RS (2023/0086960-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : SAMIR BOMBANA

**ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
PATRICIA REGINA RIVA - RS084917**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por **SAMIR BOMBANA**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (e-STJ, fls. 240-246):

"PENAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 93 A 95 DO CP E 744 DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Os requisitos para a concessão da reabilitação criminal encontram-se esculpidos no artigo 94 do CP e artigo 744 do CPP. Hipótese em que o requerente não implementou os requisitos legais para a concessão da reabilitação.

2. Apelação criminal desprovida."

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 94 e 95 do CP. Aduz para tanto, em síntese, que inexistente razão para rejeitar a reabilitação criminal, com base nos seguintes argumentos: (I) o recorrente foi localizado em todas as ocasiões em que foi demandado no curso do inquérito policial subsequente, demonstrando que seu domicílio permanece no país; (II) os eventos que resultaram em seu indiciamento no referido inquérito foram objeto de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com a consequente extinção da punibilidade, sendo assim, tais fatos não caracterizam antecedentes criminais desfavoráveis e não devem servir como justificativa para rejeitar o pedido de reabilitação criminal.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 270-272), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 275-276).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 290-293).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.742 - RS (2023/0086960-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : SAMIR BOMBANA

**ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
PATRICIA REGINA RIVA - RS084917**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. ART. 94, I E II, DO CP. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. BOM COMPORTAMENTO PÚBLICO E PRIVADO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O recorrente busca obter a reabilitação criminal, argumentando que o indiciamento seguido por um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não deve ser considerado como antecedente criminal desfavorável, e que o recorrente foi localizado em todas as ocasiões em que foi demandado no curso do inquérito policial subsequente, demonstrando que seu domicílio permanece no país, justificando, assim, o deferimento do pedido de reabilitação.

2. No que diz respeito à comprovação do domicílio, o pleito foi instruído apenas com a cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do recorrente e com as certidões de antecedentes do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e da Justiça Federal da 4ª Região. Dessa forma, a modificação do julgado, neste aspecto, exigiria uma revisão do conjunto probatório, o que não é viável nesta instância especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

3. O fato de o ANPP não gerar reincidência ou maus antecedentes não necessariamente implica o reconhecimento de "bom comportamento público e privado", conforme estabelecido no art. 94, II, do CP, que se refere à conduta social e moral do indivíduo na sociedade.

4. O termo "bom comportamento público e privado", constante no art. 94, II, do CPP, refere-se à conduta social e moral de um indivíduo, tanto em suas interações públicas quanto privadas. Ele engloba ações éticas, respeitadas e socialmente aceitáveis em todas as áreas da vida, independentemente de estar em um ambiente público, onde outras pessoas estão presentes, ou em situações privadas, mais íntimas e pessoais.

5. Apesar dos efeitos do ANPP decorrentes de suposto crime previsto no art. 171, § 3º, do CP pelo recebimento indevido do benefício de auxílio emergencial, a avaliação do "bom comportamento" deve ser feita com base nas ações cotidianas do indivíduo. Logo, a ausência de bom comportamento devido ao seu indiciamento pelo crime de estelionato majorado por fraude eletrônica pode ser considerada como justificativa para negar o pedido de reabilitação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recorrente busca obter a reabilitação criminal, argumentando que o indiciamento seguido por um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não deve ser considerado como antecedente criminal desfavorável, e que o recorrente foi localizado em todas as ocasiões em que foi demandado no curso do inquérito policial subsequente, demonstrando que seu domicílio permanece no país, justificando, assim, o deferimento do pedido de reabilitação.

Inicialmente, a reabilitação é um conceito e uma medida no âmbito da política criminal que pretende a restauração da dignidade pessoal de indivíduos condenados, bem como a facilitação de sua reintegração na comunidade. Ela é um instrumento essencial para a ressocialização e a reinserção de condenados na sociedade, uma vez que reconhece que, em certos casos, as pessoas podem demonstrar que estão prontas para reassumir plenamente seus direitos e responsabilidades como cidadãos.

Para isso o legislador prescreveu alguns requisitos para sua obtenção, previsto no art. 94, *caput*, incisos I e II, do CP. Esses requisitos incluem a apresentação de um requerimento após um período de 2 anos contados a partir da data em que a pena foi extinta, independentemente da forma como ocorreu o término da execução, com a consideração do período de prova da suspensão e do livramento condicional, desde que não tenha ocorrido revogação.

Além disso, é necessário que o condenado tenha estabelecido domicílio no país nesse período e demonstre, ao longo desse tempo, um comportamento público e privado que denote uma conduta efetiva e constante de boa conduta.

Por fim, tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que demonstre a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Os requisitos detalhados são os seguintes:

"Art. 94 – A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I – tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II – tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A partir dessa breve digressão, vejamos o que o tribunal de origem decidiu sobre a controvérsia a seguir (e-STJ, 242-243):

"[...]

2. O requerente não acostou aos autos originários qualquer elemento probatório, direto ou indireto, a demonstrar o domicílio durante o período de 02 anos após a extinção da pena, ônus que lhe incumbia nos termos do

Superior Tribunal de Justiça

art. 94, I, do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal. O pleito inicial foi instruído tão somente com a cópia da CNH do apelante e com as certidões de antecedentes do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e da Justiça Federal da 4ª Região.

De qualquer sorte, como bem consignou o órgão ministerial em parecer, “mesmo que se pudesse superar a ausência de prova do domicílio, confiando nas declarações do interessado, o envolvimento do autor em novo delito, durante o período depuratório, é a antítese da figura da reabilitação”. SAMIR BOMBANA cumpriu integralmente a carga horária de prestação de serviços comunitários até janeiro de 2018 e pagou a última parcela da prestação pecuniária em abril de 2018 (processo 5003678-46.2016.4.04.7107/RS, evento 121, GUIADEP1). Após a manifestação do órgão ministerial, o juízo de origem declarou extinta a execução penal em 23/05/2018 (processo 5003678-46.2016.4.04.7107/RS, evento 129, SENT1).

Ocorre que o requerente foi indiciado pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal pelo recebimento indevido do benefício de auxílio emergencial, auferidos nos meses de abril e maio de 2020.

A pactuação de acordo de não persecução penal em relação a tais fatos acarreta a extinção da punibilidade do agente após seu integral adimplemento. No entanto, a existência de tal indiciamento é suficiente para demonstrar que o requerente não cumpriu com o requisito previsto no inciso II do artigo 94 do Código Penal: “tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado”.

Assim, não há reparos na decisão recorrida que julgou improcedente o pedido de reabilitação criminal.”

A corte local manteve a decisão de indeferimento do pedido de reabilitação criminal, uma vez que o recorrente não atendeu aos requisitos necessários para obtê-la, especificamente os estipulados no art. 94, I e II, do Código Penal.

No que diz respeito à comprovação do domicílio, o pleito foi instruído apenas com a cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do recorrente e com as certidões de antecedentes do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e da Justiça Federal da 4ª Região. Portanto, a modificação do julgado, neste aspecto, exigiria uma revisão do conjunto probatório, o que não é viável nesta instância especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

No tocante à questão de o indiciamento seguido por um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não ser considerado como antecedente criminal desfavorável, é crucial estabelecer uma distinção entre antecedentes criminais desfavoráveis e a demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado ao longo de um período de 2 (dois) anos contados a partir da data de extinção, de qualquer forma, da pena ou do término de sua execução.

De acordo com Cunha (2020), a Lei 13.964/2019 introduziu no Código de Processo Penal o acordo de não persecução penal (ANPP), que pode ser conceituado como “um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.” (CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime - Lei nº 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO. Editora *Juspodivm*, 2020.).

Superior Tribunal de Justiça

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa um pacto jurídico pré-processual de natureza extrajudicial no âmbito do direito penal, cujo objetivo é alcançar um consenso. Ele visa a otimizar o sistema de justiça criminal, reduzindo a criminalização por meio de medidas necessárias e suficientes para reprimir e prevenir a prática criminosa, incluindo o benefícios despenalizadores.

A completa observância das condições firmadas resulta na extinção da punibilidade do agente.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RETROATIVIDADE DO ART. 28-A DO CPP. LIMITE TEMPORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal é instituto mediante o qual o órgão acusatório e o investigado celebram negócio jurídico em que são impostas condições, as quais, se cumpridas em sua integralidade, conduzem à extinção de punibilidade do agente.

2. O caráter predominantemente processual, em que pese ter reflexos penais, e a própria razão de ser do instituto - evitar a deflagração de processo criminal -, conduzem a se sustentar que sua retroatividade, diversamente do que ocorre com as normas híbridas com prevalente conteúdo material (de que é exemplo o dispositivo que condiciona a ação penal à prévia representação da vítima), deve ser limitada ao recebimento da denúncia, isto é, à fase pré-processual da *persecutio criminis*.

3. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 12/5/2016 - antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.694/2019, que entraram em vigor em 23/1/2020 - e a sentença condenatória já havia sido proferida e confirmada pelo Tribunal a quo, inclusive. Assim, ao se considerarem os marcos temporais mencionados, não havia possibilidade de oferecimento do ANPP e, portanto, não está caracterizada a infringência do art. 28-A do CPP.

4. Agravo regimental não provido

.(AgRg no REsp n. 1.983.532/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

O art. 28-A, §12 do Código de Processo Penal estabelece que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não serão registrados na certidão de antecedentes criminais. Assim, a celebração do acordo não implicará o registro de reincidência no histórico criminal do indivíduo.

Veja que a reincidência é um agravante significativo, que é analisado pelo juiz na fase subsequente à primeira aplicação da pena, como previsto no art. 61 do Código Penal. Destarte, uma pessoa é considerada reincidente quando, após ter adquirido uma ou mais condenações criminais definitivas, comete um novo delito, desde que transcorrido o período de cinco anos, conforme estipulado no art. 64 da mesma legislação.

Já os maus antecedentes derivam da reincidência. Após o cumprimento da pena, o indivíduo deixa de ser considerado reincidente, mas ainda carrega o ônus dos maus antecedentes em seu registro criminal. Esse conceito é considerado uma circunstância judicial e deve ser avaliado pelo juiz na primeira fase para fixação da pena-base, conforme disposto no art. 59 do Código Penal.

Noutro vértice, o termo "bom comportamento público e privado", constante no art. 94, II, do CPP, refere-se à conduta social e moral de um indivíduo, tanto em suas interações

Superior Tribunal de Justiça

públicas quanto privadas. Ele engloba ações éticas, respeitosas e socialmente aceitáveis em todas as áreas da vida, independentemente de estar em um ambiente público, onde outras pessoas estão presentes, ou em situações privadas, mais íntimas e pessoais.

O bom comportamento público reflete como uma pessoa se comporta em ambientes sociais, profissionais e públicos, demonstrando respeito pelas normas e regras sociais, além de cortesia, empatia e consideração pelos outros.

O bom comportamento privado diz respeito às ações de um indivíduo em situações mais íntimas e pessoais, como em sua residência, junto à família e amigos mais próximos. Ele envolve aspectos de ética pessoal, respeito pela privacidade alheia e ações que não prejudiquem os relacionamentos pessoais.

Dito isso, constata-se que o fato de o ANPP não gerar reincidência ou maus antecedentes não necessariamente implica o reconhecimento de "bom comportamento público e privado", conforme estabelecido no art. 94, II, do CP, que se refere à conduta social e moral do indivíduo na sociedade.

Apesar dos efeitos do ANPP decorrentes de suposto crime previsto no art. 171, § 3º, do CP pelo recebimento indevido do benefício de auxílio emergencial, a avaliação do "bom comportamento" deve ser feita com base nas ações cotidianas do indivíduo. Logo, a ausência de bom comportamento devido ao seu indiciamento pelo crime de estelionato majorado por fraude eletrônica pode ser considerada como justificativa para negar o pedido de reabilitação.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, **nesta extensão, nego-lhe provimento.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0086960-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.059.742 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50100864320224047107 50111388920134047107

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMIR BOMBANA
ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
 PATRICIA REGINA RIVA - RS084917
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.